



Número: **0819544-08.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora KÉDIMA LYRA - Conselho da Magistratura**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001895-37.2022.2.00.0814**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REGIANE RODRIGUES FREITAS (RECORRENTE)		EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17594959	12/01/2024 19:35	Acórdão	Acórdão
12221284	12/01/2024 19:35	Voto do Magistrado	Voto
17392159	12/01/2024 19:35	Relatório	Relatório
17392161	12/01/2024 19:35	Voto do Magistrado	Voto
17392162	12/01/2024 19:35	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0819544-08.2022.8.14.0000

RECORRENTE: REGIANE RODRIGUES FREITAS

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora KÉDIMA LYRA - Conselho da Magistratura

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA NOTÁRIO E REGISTRADOR. INSTALAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. PENALIDADE DE REPREENSÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo disposto no art. 12 da Lei 8.935/94, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais estão sujeitos às normas que definirem as circunscrições geográficas, devendo a serventia estar localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação, consoante dispõe o art. 235 do Código de Normas e Serviço Notariais e de Registro do Estado do Pará.
2. Na espécie, restou demonstrado pelas provas produzidas nos autos que a recorrente, investida no cargo de Titular da Serventia Extrajudicial do Cartório do Distrito de Aicará, Vila São João, na Comarca de Barcarena, alterou o endereço da sede da serventia fixado no ato de sua investidura, sem a necessária autorização da Corregedoria Geral de Justiça acerca da necessidade de modificação da área originariamente prevista em edital para a prestação do serviço delegado, incorrendo em conduta proscribida pela legislação de regência, em razão da instalação do cartório fora de sua circunscrição territorial.
3. Neste espediente, não merece reforma a decisão proferida pelo Órgão Censor que aplicou a penalidade de repreensão à recorrente, proporcional e adequada ao caso concreto, como resultado de Processo Administrativo Disciplinar que respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em **sessão plenária realizada em 10 de janeiro de 2024**, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 10 de janeiro de 2024.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA (RELATORA):

Trata-se de **Embargos de Declaração recebido como RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **REGIANE RODRIGUES FREITAS**, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício do Distrito de Aicaraú, em face de decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que nos autos do processo administrativo disciplinar aplicou a penalidade de repreensão, conforme previsão contida no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará.

Em suas razões, a recorrente aponta erro de fato e contradição na decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que a partir da Lei Complementar Municipal nº 49/2016, de 17 de outubro de 2016, que instituiu o plano diretor de desenvolvimento urbano de Barcarena, a divisão distrital passou a não mais ser considerada como elemento geoespacial, de modo que, o que antes era distrito, passou a ser considerado zona urbana, razão pela qual não há que se falar em violação às normas administrativas, devendo ser reconhecida a contradição pautada em erro de fato, tendo em vista que, inexistindo lei que estabeleça limites territoriais de atuação da recorrente, restam comprometidas a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais envolvidas.

Por fim, requer que o acolhimento do recurso para sanar as contradições apontadas e os erro de fato, com a modificação da conclusão do julgamento, para fins de afastar a responsabilidade da recorrente, assim como o dever de modificação da sede do tabelionato, pugnando, ainda, pela promoção de estudos com fim de subsidiar perícia técnica e edição de ato normativo, estabelecendo de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições dos tabelionatos.

A Corregedoria Geral de Justiça recebeu os embargos de declaração como Recurso Administrativo, determinando a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura para processamento e julgamento, com fulcro no art. 28, VII, do RITJPA (ID 12039744).



É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que a Corregedoria Geral de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos como recurso administrativo para processamento e julgamento conforme as regras regimentais.

Neste particular, importa ressaltar que a jurisprudência pátria atualizada tem se firmado no sentido da admissibilidade de embargos de declaração no processo administrativo, do mesmo modo que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em recurso, “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio de reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019), isso porque “a solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão” (EDcl no REsp n. 1549458/SP Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2022).

Nessa linha de inteligência, afigura-se escorreita a decisão de recebimento dos embargos de declaração como Recurso Administrativo, diante do caráter modificativo dos aclaratórios opostos, de modo que tenho como preenchidos os pressupostos processuais autorizadores do conhecimento do recurso.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que a irresignação recursal visa a reforma da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça que, após a devida apuração dos fatos, aplicou a penalidade de repreensão à recorrente, alegando, no ponto, contradição e erro de fato no *decisum* sob o argumento de que, inexistindo lei que estabeleça os limites territoriais de atuação, não há que se falar em violação às normas administrativas, sendo ilegal a imposição de qualquer penalidade na espécie.

A despeito da argumentação expendida na via recursal, restou demonstrado pelas provas produzidas nos autos que a recorrente, investida no cargo de Titular da Serventia Extrajudicial do Cartório do Distrito de Aicaráú, Vila São João, na Comarca de Barcarena, alterou o endereço da sede da serventia fixado no ato de sua investidura, sem a necessária autorização da Corregedoria Geral de Justiça acerca da necessidade de modificação da área originariamente prevista em edital para a prestação do serviço delegado, incorrendo em conduta proscribida pela legislação de regência, em razão da instalação do cartório fora de sua circunscrição territorial.

Nesse contexto, clarifico que o *decisum* objurgado apresentou fundamentação idônea, conforme fragmentos a seguir transcritos:

“O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo assegurados, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que a delegatária processada não observou as diretrizes do código de normas do Pará correlacionadas à observância de circunscrição de sua área de prestação de serviços notariais e registrais, preponderando opinião pela aplicação ao caso da pena de repreensão e adequação da serventia à norma acesso ao serviço público, prevista para o endereço previsto no edital do concurso público que aponta



como circunscrição o então Distrito de Aicaráú.

Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissivo às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, observando que no caso incide a infração prevista no art. 1.200, I do Código de Normas, hei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante, para os fins de APLICAR a penalidade de REPREENSÃO à Sra. Regiane Rodrigues de Freitas.

Ato contínuo, a fim de restabelecer a ordem e segurança jurídica, DETERMINO à Sra. Regiane Rodrigues de Freitas que mantenha à prestação do serviço público notarial e registral disponível à localidade prevista no edital através do qual obteve acesso à atividade na espécie, devendo, via de consequência, promover as alterações nos sistemas pertinentes, encaminhando ainda a devida comprovação de cumprimento a este Censório" (ID 12039744).

Destarte, não há que se falar em contradição ou erro de fato na decisão recorrida, pois segundo disposto no art. 12 da Lei 8.935/94, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais estão sujeitos às normas que definirem as circunscrições geográficas, devendo a serventia estar localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação, consoante dispõe o art. 235 do Código de Normas e Serviço Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Outrossim, não merece reforma a decisão proferida pelo Órgão Censor que aplicou a penalidade de repreensão à recorrente, proporcional e adequada ao caso concreto, como resultado de Processo Administrativo Disciplinar que respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A esse respeito, o art. 34 da Lei 8.935/94 dispõe que "as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato", sendo que, na hipótese dos autos, em que pese a comprovação do ilícito administrativo, deve ser considerado que a recorrente comunicou a alteração de endereço à CGJ, sendo razoável e adequada a aplicação da penalidade de repreensão (falta leve), prevista no art. 33 da Lei nº 8.935/94.

Nesse diapasão, revela-se escorreita a decisão da Corregedoria Geral de Justiça, proferida dentro dos ditames legais, de modo que deve ser mantida integralmente, por seus jurídicos e legais fundamentos.

Ante o exposto, considerando as razões expendidas, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão proferida pela d. Corregedoria de Justiça, em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora



Belém, 12/01/2024



Inicialmente, destaco que não é cabível a interposição de embargos de declaração no âmbito do Conselho da Magistratura por ausência de previsão regimental. Entretanto, a Corregedoria Geral de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos como recurso administrativo e determinou a remessa dos autos para distribuição.

Compulsando os autos, constatei que a recorrente, de fato, não observou os limites da circunscrição da sua área de prestação de serviços notariais e registrais o que justifica a aplicação da penalidade sugerida pela comissão processante e adequação da serventia à norma de acesso ao serviço público.

Ao contrário do alegado pela recorrente, os fatos que ensejaram sua condenação na via administrativa foram devidamente apurados através do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo contrariedade a ser sanada, tampouco erro de fato, tendo em vista que a recorrente alterou o endereço da sede da serventia, fixado no ato de sua investidura, sem a necessária autorização da Corregedoria Geral de Justiça do Pará.

O Código de Normas e Serviço Notariais e de Registro do Estado do Pará dispõe em seu art. 197 que é vedado ao Tabelionato de Notas funcionar em mais de um endereço, devendo a serventia estar localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivo de livros e documentos.

Por conseguinte, de acordo com o art. 34 da Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), as penas serão impostas (aos Notários e Oficiais de Registro) pelo juízo competente independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Destarte, em consonância com o Relatório Final apresentado pela Comissão, entendo que a ausência da expressa delimitação da área de atuação pela Corregedoria



Geral de Justiça não autoriza a modificação da serventia para local diverso. Entretanto, considerando que a Oficial comunicou a alteração de endereço à CGJ e que não houve manifestação do Órgão correcional, é razoável e adequada a aplicação da penalidade de repreensão (falta leve).

No presente caso, a Corregedoria Geral de Justiça, acolhendo o parecer da Comissão Processante aplicou a penalidade de repreensão.

Portanto, diante dos fatos narrados no Relatório final e das provas produzidas através do Processo Administrativo Disciplinar, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, estou convencida da necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO**, mantendo penalidade de repreensão aplicada pela Corregedoria Geral de Justiça.

É como voto.

Belém, ____ de _____ de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA KÉDIMA LYRA (RELATORA):

Trata-se de **Embargos de Declaração recebido como RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **REGIANE RODRIGUES FREITAS**, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício do Distrito de Aicaraú, em face de decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que nos autos do processo administrativo disciplinar aplicou a penalidade de repreensão, conforme previsão contida no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará.

Em suas razões, a recorrente aponta erro de fato e contradição na decisão recorrida, aduzindo, em síntese, que a partir da Lei Complementar Municipal nº 49/2016, de 17 de outubro de 2016, que instituiu o plano diretor de desenvolvimento urbano de Barcarena, a divisão distrital passou a não mais ser considerada como elemento geoespacial, de modo que, o que antes era distrito, passou a ser considerado zona urbana, razão pela qual não há que se falar em violação às normas administrativas, devendo ser reconhecida a contradição pautada em erro de fato, tendo em vista que, inexistindo lei que estabeleça limites territoriais de atuação da recorrente, restam comprometidas a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais envolvidas.

Por fim, requer que o acolhimento do recurso para sanar as contradições apontadas e os erro de fato, com a modificação da conclusão do julgamento, para fins de afastar a responsabilidade da recorrente, assim como o dever de modificação da sede do tabelionato, pugnando, ainda, pela promoção de estudos com fim de subsidiar perícia técnica e edição de ato normativo, estabelecendo de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições dos tabelionatos.

A Corregedoria Geral de Justiça recebeu os embargos de declaração como Recurso Administrativo, determinando a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura para processamento e julgamento, com fulcro no art. 28, VII, do RITJPA (ID 12039744).

É o relatório.



Inicialmente, destaco que a Corregedoria Geral de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos como recurso administrativo para processamento e julgamento conforme as regras regimentais.

Neste particular, importa ressaltar que a jurisprudência pátria atualizada tem se firmado no sentido da admissibilidade de embargos de declaração no processo administrativo, do mesmo modo que o Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em recurso, “quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio de reexame de questão já decidida” (EDcl no RE no AgRg nos EREsp n. 1.303.543/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019), isso porque “a solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão” (EDcl no REsp n. 1549458/SP Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2022).

Nessa linha de inteligência, afigura-se escorreita a decisão de recebimento dos embargos de declaração como Recurso Administrativo, diante do caráter modificativo dos aclaratórios opostos, de modo que tenho como preenchidos os pressupostos processuais autorizadores do conhecimento do recurso.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que a irresignação recursal visa a reforma da decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça que, após a devida apuração dos fatos, aplicou a penalidade de repreensão à recorrente, alegando, no ponto, contradição e erro de fato no *decisum* sob o argumento de que, inexistindo lei que estabeleça os limites territoriais de atuação, não há que se falar em violação às normas administrativas, sendo ilegal a imposição de qualquer penalidade na espécie.

A despeito da argumentação expendida na via recursal, restou demonstrado pelas provas produzidas nos autos que a recorrente, investida no cargo de Titular da Serventia Extrajudicial do Cartório do Distrito de Aicará, Vila São João, na Comarca de Barcarena, alterou o endereço da sede da serventia fixado no ato de sua investidura, sem a necessária autorização da Corregedoria Geral de Justiça acerca da necessidade de modificação da área originariamente prevista em edital para a prestação do serviço delegado, incorrendo em conduta proscribida pela legislação de regência, em razão da instalação do cartório fora de sua circunscrição territorial.

Nesse contexto, clarifico que o *decisum* objurgado apresentou fundamentação idônea, conforme fragmentos a seguir transcritos:

“O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo assegurados, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que a delegatária processada não observou as diretrizes do código de normas do Pará correlacionadas à observância de circunscrição de sua área de prestação de serviços notariais e registrais, preponderando opinião pela aplicação ao caso da pena de repreensão e adequação da serventia à norma acesso ao serviço público, prevista para o endereço previsto no edital do concurso público que aponta como circunscrição o então Distrito de Aicará.

Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissivo às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, observando que no caso incide a infração prevista no art. 1.200, I do Código de Normas, hei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante, para os fins de APLICAR a penalidade de REPREENSÃO à Sra. Regiane



Rodrigues de Freitas.

Ato contínuo, a fim de restabelecer a ordem e segurança jurídica, DETERMINO à Sra. Regiane Rodrigues de Freitas que mantenha à prestação do serviço público notarial e registral disponível à localidade prevista no edital através do qual obteve acesso à atividade na espécie, devendo, via de consequência, promover as alterações nos sistemas pertinentes, encaminhando ainda a devida comprovação de cumprimento a este Censório" (ID 12039744).

Destarte, não há que se falar em contradição ou erro de fato na decisão recorrida, pois segundo disposto no art. 12 da Lei 8.935/94, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais estão sujeitos às normas que definirem as circunscrições geográficas, devendo a serventia estar localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação, consoante dispõe o art. 235 do Código de Normas e Serviço Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Outrossim, não merece reforma a decisão proferida pelo Órgão Censor que aplicou a penalidade de repreensão à recorrente, proporcional e adequada ao caso concreto, como resultado de Processo Administrativo Disciplinar que respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A esse respeito, o art. 34 da Lei 8.935/94 dispõe que "as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato", sendo que, na hipótese dos autos, em que pese a comprovação do ilícito administrativo, deve ser considerado que a recorrente comunicou a alteração de endereço à CGJ, sendo razoável e adequada a aplicação da penalidade de repreensão (falta leve), prevista no art. 33 da Lei nº 8.935/94.

Nesse diapasão, revela-se escorreita a decisão da Corregedoria Geral de Justiça, proferida dentro dos ditames legais, de modo que deve ser mantida integralmente, por seus jurídicos e legais fundamentos.

Ante o exposto, considerando as razões expendidas, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão proferida pela d. Corregedoria de Justiça, em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA NOTÁRIO E REGISTRADOR. INSTALAÇÃO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. PENALIDADE DE REPREENSÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo disposto no art. 12 da Lei 8.935/94, os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais estão sujeitos às normas que definirem as circunscrições geográficas, devendo a serventia estar localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação, consoante dispõe o art. 235 do Código de Normas e Serviço Notariais e de Registro do Estado do Pará.

2. Na espécie, restou demonstrado pelas provas produzidas nos autos que a recorrente, investida no cargo de Titular da Serventia Extrajudicial do Cartório do Distrito de Aicaraú, Vila São João, na Comarca de Barcarena, alterou o endereço da sede da serventia fixado no ato de sua investidura, sem a necessária autorização da Corregedoria Geral de Justiça acerca da necessidade de modificação da área originariamente prevista em edital para a prestação do serviço delegado, incorrendo em conduta proscrita pela legislação de regência, em razão da instalação do cartório fora de sua circunscrição territorial.

3. Neste espeque, não merece reforma a decisão proferida pelo Órgão Censor que aplicou a penalidade de repreensão à recorrente, proporcional e adequada ao caso concreto, como resultado de Processo Administrativo Disciplinar que respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **em sessão plenária realizada em 10 de janeiro de 2024**, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 10 de janeiro de 2024.

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Relatora

